



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501640-20.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, mantida a condenação da ré CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, reduzir lhe as penas a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 166 dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, inalterada no mais a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 34797

Apelação nº 1501640-20.2024.8.26.0358 - Mirassol

Apelante: CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) – APELO DA DEFESA VISANDO A REFORMA DO JULGADO PARA DECRETAR A ABSOLVIÇÃO COM BASE EM ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA, DEDUZINDO-SE PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA NOS TERMOS DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS E DE REDUÇÃO DAS PENAS.

CABIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO – MATERIALIDADE DOS FATOS E AUTORIA DELITIVA BEM DEMONSTRADAS, ANOTANDO-SE A INERENTE CREDIBILIDADE DOS RELATOS DE AGENTES DA LEI, A INFIRMAR A NEGATIVA DA ACUSADA – CONDENAÇÃO MANTIDA, DESCABENDO OS PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA.

DOSAGEM DAS REPRIMENDAS QUE MERECE REPAROS – PENA BASE ESTIPULADA ACIMA DO MÍNIMO COM MOTIVAÇÃO BASTANTE, IMPONDO-SE TODAVIA A APLICAÇÃO DO REDUTOR DA LEI DE DROGAS NA FRAÇÃO MÁXIMA, VEDADA A CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS JÁ VALORADAS NA PRIMEIRA FASE E DESCABIDA A MENÇÃO A CONDENAÇÃO POSTERIOR AOS FATOS - – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA – IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL ADEQUADO E DEFERIMENTO DA BENESSE DA SUBSTITUIÇÃO – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Ao relatório da r. sentença (fls. 101/116) proferida pela MM Juíza de Direito dra. Natália Berti, ora parte integrante deste, acrescenta-se que CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA foi condenada, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 400 dias-multa, no piso, substituída a reprimenda corporal por restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação

pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.

Apelou a Defesa. Sustenta em suma que o acervo probatório dos autos não é bastante para uma condenação pela traficância e postula assim um decreto absolutório. Subsidiariamente, busca desclassificação da conduta nos moldes do artigo 28 da Lei de Drogas, a aplicação do redutor legal no seu patamar máximo (fls. 119/124).

Processado o recurso com oferta das contrarrazões de fls. 130/135, subiram os autos e manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 143/150), vindo conclusos a esta Relatoria.

É o relatório.

Merece reparos o julgado, cumprindo breve relato e alguma digressão.

No caso, pesou contra o ré (Caroline) – e contra terceiro (Valdir Rodrigues Fernandes) a acusação de que na madrugada de 4 de fevereiro de 2024, em condições de tempo e local descritas, traziam eles consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 37 (trinta e sete) porções de cocaína, quando foram surpreendidos por agentes da lei em patrulhamento.

Apurou-se que na data dos fatos policiais efetuavam patrulhamento quando avistaram os acusados juntos na via pública, e ao percebê-los a acusada gritou “*corre que é a polícia*”, então o acusado Valdir dispensou algo no chão. Na revista pessoal os policiais encontraram um 'pino' de cocaína com Caroline e a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), apreendendo outros R\$324,00

(trezentos e vinte e quatro reais) na posse de Valdir, recuperando o objeto dispensado e verificando que era outro 'pino' de cocaína. Inquiridos, ambos admitiram a traficância e Valdir indicou um local próximo no qual foram encontrados 35 (trinta e cinco) 'pinos' de cocaína, que lhe pertenciam, acondicionados dentro de uma meia, sendo idênticos àqueles encontrados.

Materialidade dos fatos inegável, como se vê dos autos de flagrante e de exibição e apreensão, bem como do boletim de ocorrência, do relatório policial de investigações e do exame toxicológico de fls. 29/31, nem se olvidando o inteiro teor da prova oral colhida.

Anotando-se o decreto de extinção da punibilidade do corréu, viu-se suficientemente demonstrada a autoria.

Em juízo, reiterando no essencial as declarações prestadas no inquérito, os policiais disseram em suma que na data dos fatos, realizavam diligências e avistaram os réus juntos na via pública, quando a acusada, ao vê-los, gritou alertando que '*era a polícia*' (*sic*) e o acusado dispensou alguma coisa no chão, tudo a justificar a abordagem. Ambos traziam dinheiro trocado consigo e a acusada trazia na bolsa uma porção da mesma droga. Os dois admitiram a mercancia ilegal e o acusado indicou um lugar, próximo a um poste, no qual estavam ocultas mais porções do mesmo entorpecente, tudo restando apreendido. Os depoentes, em uníssono, disseram já conhecer a acusada de abordagens anteriores por conta do tráfico de drogas, desconhecendo que ela fizesse programas.

De seu lado, a ré disse que era usuária de cocaína e 'crack' e,

como não tinha fonte de renda, fazia 'programas sexuais' para sustentar o vício. Na data dos fatos o acusado Valdir estava interessado em um 'programa' e por isso conversavam, daí porque tentou fugir da abordagem, desconhecendo a existência das drogas no local e admitindo não ter problemas pessoais com os policiais. Acrescentou que o dinheiro que trazia consigo era proveniente de programas, e ainda, que já tinha sido processada anteriormente pelo crime de tráfico.

No confronto entre as versões expostas fica o registro, aqui, de que as palavras de agentes da lei devem ser consideradas com primazia na formação do convencimento, notadamente quando em consonância com as provas dos autos. Em verdade, à Defesa competia a demonstração de alguma imprestabilidade dos relatos (**Ag no REsp n. 1.605.958/PR, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe 26.3.2020; HC nº 321.756/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 1.10.2015**), nada disse se cuidando no caso.

Destarte, anotando-se a extensiva tipificação penal (art. 33 da Lei 11.343/2006) e nem sendo indispensável para a caracterização do delito a prática mesma de atos de mercancia, mostrou-se acertada a condenação pelo delito descrito na denúncia, descabendo o pleito de absolvição sob o fundamento de fragilidade da prova. Até porque, como já se decidiu, o tráfico de drogas se constitui em delito de conteúdo variado, bastando, para sua consumação, que a conduta se adeque a um dos verbos núcleos do tipo e que as provas evidenciem o intuito de traficância (**Apel. nº. 1500676-15.2020.8.26.0569, rel. Camilo Léllis, j. em 17.5.2022**).

Nem se diga de incidência aqui do artigo 28 da Lei

11.343/2006, pois ausente nos autos demonstração escoreita da condição de 'viciada' ou 'dependente química', sequer alegada tal circunstância na defesa preliminar e nem se formulando pedido tempestivo de instauração de incidente de verificação.

Inviáveis os pleitos de absolvição e de desclassificação, relativamente à dosagem das penas foi observado o critério trifásico (art. 68 do CP), cabendo todavia algum reparo.

A pena base ficou acima do piso, em 5 anos e 10 meses de reclusão mais multa, referindo a MM Juíza à quantidade e natureza das drogas apreendidas – cocaína e 'crack', de maior lesividade.

Obedecido assim o regramento dos artigos 42, da Lei de Drogas, e 59, do Código Penal, não houve qualquer exacerbação ilegal ou desmotivada.

Como é ressabido, o legislador infraconstitucional não quantificou as circunstâncias judiciais e deixou a critério do julgador a tarefa de encontrar números suficientes a desestimular o agente e a própria sociedade a patrocinares condutas análogas, garantindo a proporcionalidade entre o fato praticado e a pena. Vale dizer, "*(...) a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. (...) Ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização de quaisquer frações, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena*" (AgReg no AREsp 2.272.851/DF, rel. Min. Reynaldo Soares da

Fonseca, j. em 18.4.2023; AgReg no HC n. 788.363/ES, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20.4.2023). Pacificado o entendimento (**AgReg no AREsp nº 2.772.952/MS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 18.3.2025; HC n. 582.413/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 9.6.2020**).

Ademais, cabendo às instâncias ordinárias fixar a reprimenda, aos Tribunais compete somente corrigir eventuais discrepâncias arbitrárias, aqui não se vislumbradas.

Na segunda fase, diante da atenuante da menoridade relativa as penas voltaram ao piso, e sem causas de aumento, aplicou-se a causa especial de redução prevista na Lei de Drogas (art. 33, § 4º) na fração de 1/5 (um quinto), justificada a escolha pela MM Juíza diante de condenação posterior aos fatos pelo mesmo delito – tráfico de drogas.

Todavia, preservado o respeito ao entendimento da d. julgadora, de acordo com a construção mais recente da jurisprudência, embora as circunstâncias do delito sejam aptas para modular a fração do redutor ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento do agente com o narcotráfico, além de vedada a utilização de circunstâncias já valoradas na primeira fase, a condenação, ainda que definitiva, por fato posterior ao delito em apreço, não é elemento idôneo para justificar a negativa da benesse do redutor ou qualquer alteração na fração de diminuição da pena (**AREsp n. 2.553.379/SP, rel. Minª Daniela Teixeira, j. em 26.11.2024; AgReg no AREsp n. 2.284.410/SP, rel. Minª Laurita Vaz, j. em 27.6.2023; HC 534.671/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 19.11.2019**).

Nessa conformidade, observando-se a primariedade da ré e

sem demonstração cabal de envolvimento com a ilicitude, cabe a incidência da maior fração do redutor, a tornar agora definitiva a sanção em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a reputar-se como adequada na hipótese para o alcance de suas finalidades repressiva, preventiva e de ressocialização.

O regime inicial escolhido foi o semiaberto, o que se afigura correto sem embargo do teor da recentíssima Súmula Vinculante 59, do c. Supremo Tribunal Federal, porque reconhecidos vetores negativos na primeira fase da dosimetria.

No mais, preservado o respeito aos entendimentos em contrário, deferiu-se ao réu a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direito consubstanciada em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo lapso temporal e pagamento de módica prestação pecuniária, nada mais podendo almejar a Defesa.

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, mantida a condenação da ré CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, reduzir lhe as penas a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 166 dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, inalterada no mais a r. Sentença.

IVANA DAVID

Relatora